



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GÊNERO E DIREITO

A REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO E O PROJETO DE LEI 4211/2012: O
PROBLEMA DA EXPLORAÇÃO SEXUAL POR TERCEIROS.

Ludimila Carvalho Souza de Albuquerque

Rio de Janeiro
2019

LUDIMILA CARVALHO SOUZA DE ALBUQUERQUE

A REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO E O PROJETO DE LEI 4211/2012: O
PROBLEMA DA EXPLORAÇÃO SEXUAL POR TERCEIROS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gênero e Direito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores orientadores:

Lucas Tramontano de Macedo

Maria Carolina Amorim

A REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO E O PROJETO DE LEI 4211/2012: O PROBLEMA DA EXPLORAÇÃO SEXUAL POR TERCEIROS

Ludimila Carvalho Souza de Albuquerque

Graduada pela Universidade Candido Mendes.
Advogada.

Resumo – Em que pese a prostituição ser uma atividade exercida por inúmeras mulheres no Brasil e no mundo, as diferentes correntes do feminismo ainda discordam no que diz respeito a sua regulamentação. O feminismo radical encabeça a luta antiprostituição, enquanto o liberal defende a prostituição como ofício legítimo e consequente da liberdade sexual feminina. Com o surgimento do movimento social formado por prostitutas, cada vez mais luta-se pela regulamentação do comércio sexual, de modo a assegurar melhores condições de trabalho, garantia de direitos e segurança às prostitutas. Diante desse cenário surge o Projeto de Lei nº 4211/2012, que, dentre outras previsões, traz a possibilidade de exploração sexual da prostituta por terceiros. O objetivo deste trabalho é analisar os fatores envolvidos nesse debate em busca de uma solução razoável para a questão da regulamentação do comércio sexual.

Palavras-chave – Gênero. Direito. Prostituição. Exploração Sexual. Projeto de Lei nº 4111/2012.

Sumário – Introdução. 1. Prostituição e Feminismo. 2. A necessidade de regulamentação da prostituição. 3. A problemática do Projeto de lei nº 4211/2012. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a necessidade de regulamentação da prostituição, bem como estudar o projeto de Lei 4211/2012, de modo a debater a autonomia da profissional do sexo e a questão da legalização da exploração sexual por terceiros dessa profissional por terceiros, prática recorrente na sociedade brasileira atual.

Isto porque a ausência de regulamentação torna tais profissionais ainda mais vulneráveis e facilita sua exploração por terceiros, de modo que as mesmas se encontram sem qualquer proteção jurídica.

A prostituição é conhecida como a profissão mais antiga do mundo e, ainda que no Brasil não constitua ilícito penal, as previsões legais acerca da questão são insuficientes para garantir a tais profissionais segurança e dignidade.

Ressalta-se que a expressão “profissionais do sexo”, bem como suas variantes, será usada ao longo deste trabalho no gênero feminino, haja vista que a vasta maioria de prostitutas se encaixa em referido gênero.

Atualmente o Código Penal brasileiro tipifica o rufianismo – ativo e passivo – e o proxenetismo nos artigos 228 a 231. Ocorre que tais práticas são comuns e colocam em risco não só a própria atividade da profissional do sexo como, principalmente, sua segurança física e mental, e ferem sua dignidade.

O projeto de Lei 4211/2012, de autoria do deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ), busca regulamentar a prostituição como profissão. A intenção do projeto de Lei, a menos *a priori*, seria o de validar o trabalho sexual e conceder às trabalhadoras direitos e garantias nos quais se apoiar. Para tanto, o Projeto de Lei citado delimita em que consiste a prostituição, de modo que esta não mais seja confundida com exploração sexual, mas atividade fruto de uma liberalidade e liberdade sexual.

Entende-se, neste artigo, ser necessária a proteção das profissionais do sexo através da regulamentação da profissão. O foco da norma deve ser, contudo, garantir às prostitutas direitos e benefícios, o que não parece fazer o projeto de Lei 4211/2012, que normaliza a exploração sexual por terceiros, o que tornaria essas profissionais ainda mais marginalizadas e desprotegidas.

Para tanto, será discutida a questão da prostituição sob a ótica feminista, buscando entender até que ponto a utilização do corpo e da sexualidade consistem em uma escolha da mulher, ou se isto nada mais é que consequência da condição econômico-político-social da mulher prostituta.

Será abordada a visão putafeminista do tema, tanto como forma de dar voz às mulheres que exercem a atividade do comércio sexual como para maior compreensão do complexo tema debatido.

A dinâmica da exploração sexual e do rufianismo também será objeto deste estudo, uma vez que possuem ligação direta com a prostituição e a forma como as mulheres são tratadas, podendo ou não serem donas de seus próprios corpos.

Por fim, será analisado o projeto de Lei 4211/12, questionando o real objetivo do mesmo, uma vez que referido projeto regulamentaria a exploração sexual por terceiros, podendo representar maior aprisionamento das trabalhadoras sexuais, além de significar menos proteção.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que se pretende partir de uma premissa maior, qual seja, de que todo profissional possui direitos, devendo ser pelo Estado protegido e ter suas garantias constitucionais asseguradas, e uma premissa menor, de que a proteção legal da profissional do sexo é necessária, além de uma questão feminista, e que não impede a criminalização de condutas de exploração da atividade por terceiros, a fim de

elaborar uma solução para o problema proposto, ou determinar a impossibilidade de solucionar a questão.

Para tanto, a pesquisadora utilizará uma abordagem qualitativa, valendo-se de bibliografia concernente à questão abordada no presente estudo para sustentar sua tese.

1. PROSTITUIÇÃO E FEMINISMO

A prostituição é uma atividade tão antiga quanto controversa. Há muito as feministas discutem acerca do tema, divergindo as diversas correntes, acima de tudo, sobre o que significa a prostituição para a mulher e se o trabalho sexual implica de fato uma escolha.

A partir do ponto de vista das feministas liberais, não há motivo para criminalizar a atividade, pois fazê-lo implicaria impor uma moral sexual social¹, além de estabelecer limites à mulher quanto ao uso de seu próprio corpo, o que contraria essa teoria feminista.

Por outro lado, muito se discute acerca da vulnerabilidade feminina na sociedade patriarcal, e o quanto a utilização do corpo feminino como instrumento e forma de trabalho implicam uma submissão ainda maior da mulher ao homem. Além disso, estuda-se a possibilidade de a prostituição ser mais uma forma de violência da mulher e de seu corpo.

Carol Pateman vislumbra a prostituição como uma forma de os homens exercerem um suposto direito sexual através do acesso garantido ao corpo feminino². A raiz do problema, assim, está no fato de a prostituição não ser uma extensão natural do desejo humano, mas uma forma de exercício do direito patriarcal pelo homem. Afinal, a compra do ato sexual nada mais seria que não uma afirmação da masculinidade por parte do homem por meio da forçada sujeição feminina.

Tratar a prostituição como um problema apenas das mulheres, contudo, implicaria assumir que o sujeito passivo, o cliente, seria a parte vulnerável da relação³. No entanto, o homem goza de todo privilégio proporcionado pelo patriarcado, pelo que é necessário discutir a prostituição para além da questão das mulheres.

¹ MIGUEL, Luis Felipe. O debate sobre prostituição. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia. *Feminismo e política: uma introdução*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 139.

² PATEMAN, Carole. What's wrong with prostitution. In: PATEMAN, Carole. *The sexual contract*. Stanford: Stanford University Press, 1988, p. 207

³ Ibid., p. 194

É importante combater a submissão feminina como um todo, de modo que a emancipação seja vista e reconhecida em todas as esferas sociais. Isto faria com que as noções de superioridade, inferioridade e igualdade entre os gêneros fosse extinta⁴.

Muito da violência e do estigma criados em torno da prostituição derivam precisamente dos papéis sociais que homens e mulheres devem exercer na sociedade patriarcal. Isto é ainda mais claro quando encaramos as obrigações impostas à mulher através do contrato de casamento bem como no que tange à maternidade compulsória. No entanto, não há qualquer determinação que não social de como pessoas dos diferentes gêneros devem comportar-se. As regras são única e exclusivamente sociais.

Por isso é importante não analisar apenas o trabalho sexual em si, ou a questão da escolha, mas suas consequências e o impacto pessoal e social do comércio sexual, como explica Luis Felipe Miguel⁵:

Entre as autoras que advogam a legalização da prostituição, algumas buscam equivalê-la a qualquer outro tipo de trabalho remunerado: os limites à livre escolha que levam uma mulher à prostituição não são diferentes daqueles que levam outra a ser operária de fábrica ou empregada doméstica. Muitas, porém, passam ao largo dessa discussão e focam o impacto que a legalização da atividade teria para as profissionais do sexo, que ficariam menos vulneráveis à violência dos clientes e ao arbítrio policial.

Não à toa o movimento social de trabalhadoras sexuais luta pela regulamentação da profissão, forma que validaria o poder da mulher de utilizar-se de seu corpo como quiser, além de protegê-la de violência e do estigma social.

Muitas prostitutas defendem seu direito de prostituir-se de maneira digna e com respaldo estatal no que tange à proteção de seus direitos – como trabalhadoras, como mulheres e como cidadãs.

O movimento social criado por essas mulheres trabalhadoras sexuais esclarece que não há vergonha no trabalho em si; a luta visa acabar com o estereótipo social. Essas mulheres, juntas, vêm promovendo uma verdadeira revolução no que diz respeito à discussão acerca da prostituição⁶ e como é possível vencer o sistema pouco a pouco.

⁴ CASER, Ana Beatriz Gonçalves Moreira. *A não regulamentação da prostituição no Brasil como ofensa à dignidade humana: análise do projeto de Lei 4211/2012*. 2014. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2014. p. 86

⁵ MIGUEL, op cit, p. 140.

⁶ ORELLANO, Georgina. Palestra proferida no TEDx, Rio de la Plata, Argentina, 2017. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=ZnOsAj1Wz0M>>. Acesso em: 24 out 2018.

A regulamentação permitiria às prostitutas trabalhar com tranquilidade e segurança, sem depender de ilegalidades e exploração de seu trabalho por terceiros.

A sujeição feminina advém de aspectos culturais; não há predeterminação biológica para papéis de gênero. A fim de alcançarmos a autonomia feminina, é necessário acabar com a opressão e libertar a mulher para fazer uso de seu corpo como queira. Para tanto, é preciso assegurar-lhe, para além da liberdade, segurança.

2. A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO

Atualmente não há lei que regule o exercício da profissão da prostituta no Brasil. A atividade de comercialização de sexo por parte da prostituta não é criminalizada, contudo não há legislação que lhe assegure direitos.

Desde sempre marginalizadas, invisibilizadas e usurpadas de qualquer direito, tratadas como ameaça pública e cidadãs de segunda classe, as prostitutas fizeram sua primeira manifestação no Brasil na cidade de São Paulo em 1979. À época elas eram proibidas de ficar na rua após as 22 horas, além de serem vítimas de extorsão e diversas outras violências, inclusive assassinato, tendo se unido pela primeira vez já buscando denunciar a situação precária em que viviam e buscar ter seus direitos reconhecidos⁷.

Não obstante a organização cada vez maior das prostitutas como movimento social de força, contando hoje, dentre outras, com a CUTS – Central Única de Trabalhadoras e Trabalhadores Sexuais, a grife ativista DASPU, a Rede Brasileira de Prostitutas, a questão da regulamentação da profissão não é unânime entre as trabalhadoras do sexo.

Monique Prada argumenta que, no que tange à prostituição, é necessário aprofundar a famosa máxima feminista “meu corpo, minhas regras”. Isto porque, apesar da defesa do exercício livre da sexualidade, há de se considerar que na prostituição a trabalhadora presta um serviço, sendo o cliente quase sempre homem e, quase que em absoluto, machista.⁸

Ademais, muitas mulheres entram para a prostituição por necessidade financeira, por vezes ficando impossibilitadas de se recusar a atender um cliente ou praticar um ato

⁷ CESAR, Flavio Cruz Lenz. O Estado da Saúde e a “doença” das prostitutas: uma análise das representações da prostituição nos discursos do SUS e do Terceiro Setor. In: SIMÕES, Soraya Silveira; SILVA, Helio R. S.; MORAES, Aparecida Fonseca (Orgs.). *Prostituição e outras formas de amor*. Niterói: Editora da UFF, 2014, p. 38.

⁸ PRADA, Monique. *Putafeminista*. São Paulo: Veneta, 2018, p. 73-74.

desagradável, uma vez que o valor pago por isso pode servir-lhe bem ou mesmo suprir uma necessidade imediata.⁹

Prada defende que o desafio da prostituta é não se submeter a toda e qualquer vontade do cliente e seus desejos, argumentando que tal desafio não é exclusivo das relações comerciais de sexo. Ao contrário, estaria presente em todas as relações amorosas. Segundo Prada, ao contrário da prostituta, que exerce uma atividade profissional e recebe para tanto, a esposa, a namorada, a companheira, muitas vezes não são capazes de recusar a submissão aos desejos do homem amado.¹⁰

Retomando o pensamento de Pateman¹¹, a prostituição não é, portanto, a única forma pela qual o homem exerce seu direito patriarcal ou afirma sua masculinidade. Toda relação em que uma mulher se encontra inserida carrega as marcas e a violência intrínsecas ao patriarcado e as noções de liberdade e sujeição. E isto resta comprovado nos índices cada vez mais altos de violência doméstica e feminicídios.

Defender a não regulamentação da prostituição sob o argumento de que a mesma deve ser extinta seria o mesmo, portanto, que não lutar por leis que assegurem à mulher a vida, a dignidade, a segurança, a liberdade sexual. Leis essas que criminalizam o estupro e a importunação sexual, conferem maior pena ao crime de feminicídio e à violência doméstica. Em vez de lutar apenas para solucionar o problema – através de políticas públicas – é necessário que as questões sejam regulamentadas, conferindo às mulheres total proteção de seus direitos.

A luta de tantas feministas radicais contra a prostituição acaba por tomar o lugar do machismo, da opressão e marginalizar ainda mais as profissionais do sexo.¹² A suposta libertação da prostituta diminui a profissional do sexo e a vitimiza, colocando-a em lugar de necessária salvação, além de desprezar as organizações e todo o movimento social das trabalhadoras sexuais que lutam pela regulamentação¹³.

Algumas feministas propõem a criminalização do sujeito passivo da prostituição, ou seja, aquele que adquire o serviço sexual. Contudo, isto não acabaria com o estigma e a violência sofrida pelas prostitutas, mantendo-as à margem da sociedade.

Outro ponto a ser destacado é a dificuldade de estabelecer o que é abuso dentro do mercado de comércio sexual – questionando-se a consensualidade dos atos. Além disso, considerando que as mulheres já marginalizadas, seja por sua classe, seja por sua cor, estão

⁹ PRADA, op. cit., p. 74.

¹⁰ Ibid., p. 75.

¹¹ PATEMAN, op. cit., p. 194-195.

¹² PRADA, op. cit., p. 70.

¹³ MIGUEL, op. cit., p. 140-141.

mais sujeitas a adentrar o mundo da prostituição como forma de sustento, a ausência de legislação regulamentadora aumenta sua exclusão e sua vulnerabilidade.

Ao defender a regulamentação, Prada afirma que “a questão do estigma de puta, renovado a cada geração, delimita os espaços que podemos ocupar sem risco de violência física ou desgraça pública”¹⁴. O estigma acaba por incitar e legitimar a violência contra as prostitutas – ainda que esta violência seja cometida por seus próprios parceiros. Afinal são incontáveis os relatos de prostitutas às quais é negado o direito de denunciar uma violência e até um estupro pelo simples fato de serem putas. Negar-lhes regulamentação é manter essas mulheres a condição mais básica de uma democracia: a de cidadãs.

Por outro lado, o mesmo estigma faz com que muitas prostitutas escondam da família e até de amigos sua profissão. Muitas por entenderem ser algo passageiro, uma situação da qual lograrão sair para um emprego “de verdade”, outras simplesmente porque seriam ainda mais excluídas socialmente. Para tantas, a regulamentação não faz sentido.¹⁵

Afonso¹⁶ apresenta essa perspectiva através de sua pesquisa junto a prostitutas no interior de São Paulo:

Parece, contudo, que essas ONGs reivindicam para si a representatividade de sindicatos, se autoproclamando porta-vozes de toda a categoria das prostitutas, quando, na realidade, nunca foram eleitas para tal e muitos [sic] das sujeitas que dizem representar – pelo menos as prostitutas do centro de Sorocaba – nem sabem de sua existência.

Fato é que, apesar de muitas prostitutas não concordarem ou sequer terem conhecimento da possibilidade de regulamentação, o papel das organizações putafeministas é lutar para que as prostitutas tenham melhor qualidade de vida, maior acesso à saúde e à justiça e estejam menos sujeitas à violência e à marginalização.

O movimento feminista há muito luta pelos direitos das mulheres, ainda que as mesmas não tenham consciência de que as situações em que se encontram são problemáticas ou opressoras. Da mesma forma, o movimento putafeminista luta pelo que acredita ser o melhor para as profissionais do sexo.

Como todo movimento, não é possível ouvir todas as pessoas a quem o movimento possa interessar, pelo que as lutas podem, por vezes, não abarcar as necessidades de toda a classe. No entanto, a intenção dos movimentos sociais é sempre proteger a classe.

¹⁴ PRADA, op. cit., p. 77.

¹⁵ AFONSO, Mariana Luciano. *Um silêncio a cada esquina: representações sociais de prostitutas sobre a regulamentação da “profissão”*. Porto Alegre: Pro Innovation Grupo Multifoco, 2017, p. 178.

¹⁶ Ibid., p. 188.

A regulamentação do comércio sexual, defendida pelo movimento putafeminista, hoje inexistente no Brasil, é necessária por se tratar de uma categoria trabalhadora que não possui garantias e direitos, em que pese sua previsão constitucional. Não bastasse isso, vivem às margens dessa sociedade machista e misógina, expostas a todo tipo de violência e sem qualquer segurança.

O trabalho sexual é um trabalho de risco. Não o deixará de ser, independente da legislação que o regulamente. Contudo, é possível assegurar às prostitutas direitos e garantias que acabariam com o estigma imposto à profissão por uma sociedade hipócrita e misógina, além de garantir-lhes dignidade e segurança.

3. A PROBLEMÁTICA DO PROJETO DE LEI Nº 4211/2012.

Em 2012, o então deputado federal Jean Wylis – PSOL/RJ – apresentou o Projeto de Lei nº 4211/2012, apelidado de Projeto de Lei Gabriela Leite, em homenagem à grande ativista, prostituta e feminista de mesmo nome. O texto foi redigido pela equipe do então deputado juntamente com a Rede Brasileira de Prostitutas, então a maior instituição de defesa dos direitos das trabalhadoras sexuais¹⁷.

O objetivo do citado projeto de lei era de regulamentar os direitos sexuais e trabalhistas das prostitutas, pelo que as trabalhadoras seguem lutando, mesmo tendo dito projeto de lei sido arquivado em 31 de janeiro de 2019. Isto faria com que a prostituição saísse da esfera apenas penal.

Mesmo na esfera penal, a prostituição conta apenas com três artigos que punem, respectivamente, o lenocídio, entendido como a conduta de induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem, o proxetenismo, que consiste no favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, a manutenção de casa de prostituição, e o rufianismo, ou seja, a exploração econômica da atividade sexual.¹⁸

Não obstante o Código Penal combater a exploração sexual, a motivação legal possui raiz machista, sendo evidente consequência do patriarcado, como explica Greco¹⁹:

¹⁷ PRADA, op. cit., p. 98-99.

¹⁸ GRECO, Rogerio. *Código Penal comentado*. 5. Ed. Niterói: Impetus, 2011, p. 684-699.

¹⁹ *Ibid.*, p. 699.

A moralidade pública é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal que prevê o delito de rufianismo, bem como, num sentido mais amplo, a dignidade sexual, de acordo com a nova redação conferida [...] pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. A pessoa explorada pelo rufião (ou cafetina), seja do sexo masculino, seja do sexo feminino, é o objeto material do delito em estudo. []

Qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo do delito. O *sujeito passivo* é a pessoa explorada pelo rufião, abrangendo-se, também, em um sentido mais amplo, a coletividade.

Percebe-se que, apenas em 2009, o legislador pensou em proteger a dignidade sexual, o que, ainda assim, não implica uma proteção direta da prostituta. Isto porque, como visto anteriormente, ao longo do tempo, foi criado um estigma envolvendo a trabalhadora sexual que a torna uma ameaça pública. Assim, nem mesmo pode-se afirmar que a dignidade sexual protegida pelo artigo 230 do Código Penal é somente a da prostituta.

Além disso, a moralidade pública não deveria ser bem juridicamente protegido, afinal, a exploração sexual afeta a prostituta, e não a sociedade. Essas marcas do patriarcado, da misoginia, do machismo e da sociedade hipócrita em que vivemos, que condena o comércio do sexo ao mesmo tempo que consome seu produto, tornam ainda mais necessária a luta por uma legislação que busque proteger, exclusivamente, a profissional do sexo.

Não à toa o Projeto de Lei nº 4211/2012 modifica o artigo 228 do Código Penal, de modo a evidenciar que a prostituição não é ilegal e difere da exploração sexual, esta, sim, devendo ser criminalizada. Deste modo, o crime não mais seria o de “induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual”²⁰, mas o de “induzir ou atrair alguém à exploração sexual”²¹, uma vez que a prostituição é um ato de liberdade sexual da trabalhadora e, como tal, depende de consentimento.

O projeto de lei referido traz necessária regulamentação da prostituição, sendo inquestionável em diversos de seus artigos, dentre os quais o que estabelece a possibilidade de a prostituta exigir juridicamente o pagamento pela prestação de serviços. Saliente-se, contudo, que há jurisprudência nesse sentido, ainda que escassa, demonstrando pequeno avanço da Justiça no que tange ao reconhecimento dos direitos das trabalhadoras sexuais²².

²⁰ BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

²¹ BRASIL. *Projeto de Lei nº 4211, de 12 de julho de 2012*. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FBEEF2FBA54B2E183CE3646CB3817430.proposicoesWebExterno2?codteor=1012829&filename=Tramitacao-PL+4211/2012>. Acesso em: 12 jul. 2018.

²²Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação criminal: 00109444220158240018. Relator: Sérgio Antônio Rizelo. DJ: 27/06/2017, JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/473607159/apelacao-criminal-apr-109444220158240018-chapeco-0010944-4220158240018?ref=serp>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

O grande problema jaz no artigo 2º do projeto de lei, que busca definir o que seria exploração sexual. Se, por um lado, o artigo é necessário, por outro ele é controverso por estabelecer em seu inciso I que exploração sexual seria a “apropriação total ou maior que 50% do rendimento da prestação de serviço sexual por terceiro”²³.

Sendo o objetivo maior da lei resguardar os direitos das profissionais do sexo e assegurar-lhes uma vida mais digna e livre que a vivida hoje, argumenta-se que referido projeto de lei, através do artigo 2º, regulamentaria o rufianismo, permitindo que as profissionais fossem exploradas, a partir da publicação da possível lei, legalmente.

Afinal, não há previsão de possibilidade de regularização do exercício da profissão através da assinatura de carteira de trabalho, constando apenas um artigo que determina que a profissional do sexo terá direito a aposentadoria especial de 25 anos.

Observe-se, porém, que este direito já lhe é resguardado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, haja vista o trabalho sexual trazer consequências à saúde e à integridade física. Outrossim, a previsão do direito de nada vale diante da ausência de pagamento de contribuição ao INSS pelas profissionais – o que não mudaria com a possível lei. O direito à aposentadoria resta condicionado ao pagamento de contribuição ao INSS, pelo que, se nem a trabalhadora sexual nem seu “chefe” o fizer, o direito à aposentadoria segue no plano fictício, não trazendo mudança efetiva para a vida dessas mulheres.²⁴

Prada argumenta que o projeto de lei permitiria às prostitutas associarem-se em cooperativas e organizarem-se de diversas maneiras para tornar o trabalho mais seguro, o que hoje é proibido pelo artigo 229 do Código Penal.²⁵ Desta forma, as profissionais do sexo não precisariam se submeter aos donos de casas de prostituição.

No que tange à exploração sexual e porcentagem prevista no Projeto de Lei nº 4211/2012, Prada defende que isto possibilitaria às profissionais do sexo trabalhar em lugares

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 157, § 2º, INC. II). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PROVA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS. DIVERGÊNCIA SOBRE PAGAMENTO POR PROGRAMA SEXUAL. O fato de o ofendido permitir que a acusada, garota de programa, ingressasse em seu veículo; dirigir o automóvel com ela na cabine; depois voltar para o local inicial; e entregar o dinheiro e o celular aos denunciados quando a ameaça dirigida a si é consideravelmente pífia, é indicativo de que a exigência, feita pela garota de programa, tinha relação com divergências a respeito da contraprestação por encontro sexual. E, nesse contexto, não há prova suficiente para a condenação pela prática do delito de roubo. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

²³ BRASIL. *Projeto de Lei nº 4211, de 12 de julho de 2012*. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FBEEF2FBA54B2E183CE3646CB3817430.proposicoesWebExterno2?codteor=1012829&filename=Tramitacao-PL+4211/2012>. Acesso em: 12 jul. 2018.

²⁴ AFONSO, op. cit., p. 181-182.

²⁵ PRADA, op. cit., p. 100

seguros, protegidas de assédio e outros tipos de violência. Ademais, ressalta que, atualmente, nos estabelecimentos que funcionam durante o dia as profissionais são obrigadas a pagar valores muitos superiores a 50% do que recebem. Isto porque tais estabelecimentos impõem multas por atraso, por falar palavrão, por faltas ou por qualquer reclamação de clientes – independente de justificada ou não.²⁶

Prada argumenta que a maior parte dos lucros de citados estabelecimentos advém das multas cobradas – multas essas que, conforme exposto, são absolutamente arbitrárias –, pelo que a regulamentação faria com que os mesmos fechassem as portas. Além disso, relata que atualmente as melhores casas de prostituição sequer cobram percentual sobre os programas, organizando seus lucros sobre a venda de bebidas e a cobrança de entrada.²⁷

Do ponto de vista econômico, seria justificado pagar aos donos das casas pelo investimento por parte deles. Afinal, trabalhando em uma casa de prostituição, a profissional do sexo teria mais segurança, mais conforto, além de uma infraestrutura – o que as tiraria das ruas e esquinas – e o direito de cobrar dos donos dos estabelecimentos condições dignas de trabalho.²⁸

Questiona-se, contudo, se um trabalhador de outra área paga o mesmo a seu empregador. Afinal, quando se pensa em trabalho, sempre há de se considerar os salários bruto e líquido do trabalhador. Contudo, a diferença em geral implica, além de impostos, garantias como aposentadoria, fundo de garantia, férias, 13º salário, o que não aconteceria com as profissionais do sexo, ainda que 50% de sua renda fosse repassada aos donos das casas de prostituição.

Apesar disso, Prada defende que os argumentos contra referido repasse são moralistas e patriarcais, nada tendo a ver com a proteção da prostituta, mas com a ideia de que a prostituição não deve ser considerada ofício, uma vez que diversas outras profissionais repassam grande parte do que recebem aos donos dos estabelecimentos em que trabalham. Do mesmo modo, grande parte, se não a maioria, dos trabalhadores não sabe quanto as empresas e empregadores lucram sobre seu trabalho.²⁹

A título de exemplo, cita as manicures e cabelereiras, que chegam a repassar aos donos dos salões 60% do que faturam com seus serviços, além de normalmente serem responsáveis por levar seu próprio material de trabalho. Prada conclui, assim, que a questão do repasse – ou do valor do repasse – não é problema.³⁰

²⁶ PRADA, op. cit., p.99.

²⁷ Ibid., p.99.

²⁸ Ibid., p. 99.

²⁹ Ibid., p. 99-100.

³⁰ Ibid., p. 100.

Entende-se que Prada se equivoca ao considerar apenas a realidade das grandes cidades e metrópoles. Afinal, a prostituição é uma atividade exercida em todo e qualquer canto do país – e do mundo. Sendo assim, o inciso I do artigo 2º do Projeto de Lei nº 4211/2012 peca ao não considerar a possibilidade de o texto abrir espaço para a exploração sexual das prostitutas de rua, que não devem repasse a ninguém, uma vez que utilizam um espaço público como vitrine e não há qualquer gasto com infraestrutura, marketing ou segurança para elas.

Faz-se necessário pensar na regulamentação do comércio sexual de modo a abranger todas as trabalhadoras sexuais, sem permitir brechas na lei que possam lhes prejudicar ou tornar ainda pior a situação que vivem.

O Projeto de Lei nº 4211/2012, ainda que um importante marco na luta pelos direitos das prostitutas, por certo não aborda questões fundamentais referentes ao trabalho sexual. A regulamentação da prostituição deve abarcar também questões de direitos trabalhistas básicos, como a possibilidade de carteira assinada, de horário de trabalho, férias e intervalo intrajornada. E, por fim, referido projeto de lei apresenta certa negligência, ou descuido, no que tange à exploração sexual das prostitutas por terceiros, assunto basilar da discussão sobre o comércio sexual.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considera-se o debate feminista acerca da possível regulamentação da prostituição de extrema importância para o crescimento do movimento como um todo e como forma de pensar maneiras de proteção das trabalhadoras sexuais.

Não obstante, conclui-se que a extinção da prostituição como atividade comercial não consiste em uma realidade possível, seja pelo fato de que há mulheres que optam por exercer a atividade, seja pelo fato de que o comércio sexual é uma saída para muitas em dificuldade financeira. Sendo assim, antes de considerar lutar contra a prostituição e, conseqüentemente, contra essas mulheres prostitutas, é necessário pensar meios de garantir às trabalhadoras sexuais direitos básicos.

Somente através da regulamentação do comércio sexual será possível retirar as prostitutas da invisibilidade. O rompimento do estigma que assola o exercício da prostituição seguirá marginalizando as profissionais do ramo e impedindo-lhes de exercer seus direitos, bem como expondo-as a violência e insegurança até que ocorra dita regulamentação.

Em que pese o Projeto de Lei nº 4211/2012 ter sido criado em conjunto com a Rede Brasileira de Prostitutas, e com a intenção de trazer melhorias à vida das trabalhadoras sexuais, verifica-se que ele mantém lacunas de suma importância e que devem ser abordadas pela legislação regulamentadora.

Afinal, não se pode pensar a regulamentação da atividade sem falar em direitos trabalhistas e, principalmente, sem tratar com mais cuidado e amplitude a questão da exploração sexual por terceiros. A omissão ou descuido no que diz respeito à exploração sexual pode acarretar maior prejuízo à classe das trabalhadoras sexuais, em especial aquelas mais pobres e não brancas, ainda mais excluídas que as outras mulheres.

Há de se ponderar ainda que políticas públicas são pensadas e executadas considerando a legislação vigente. Sendo a prostituição regulamentada, não só seriam os direitos das trabalhadoras assegurados, como haveria capacitação dos agentes públicos para lidar com as diversas questões que envolvem a profissão.

Conclui-se pela premente necessidade de regulamentação da profissão de trabalhadora sexual, em moldes mais amplos e mais cautelosos que os estabelecidos no Projeto de Lei 4211/2012, em especial no tocante à exploração sexual, a fim de que, uma vez por todas, as prostitutas sejam incluídas em todos os espaços sociais e tenham seus direitos assegurados em todas as esferas.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Mariana Luciano. *Um silêncio a cada esquina: representações sociais de prostitutas sobre a regulamentação da “profissão”*. Porto Alegre: Pro Innovation Grupo Multifoco, 2017.

ARRUDA, S. F. A.; OLIVEIRA, A. A. Mulheres profissionais do sexo: interfaces sob a perspectiva de gênero. In: *Seminário Nacional de Gênero e Práticas Culturais – olhares diversos sobre a diferença*, 3, 2011, João Pessoa. Disponível em <<http://www.itaporanga.net/genero/3/08/16.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2019

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 ago. 2018.

_____. *Projeto de Lei nº 4211, de 12 de julho de 2012*. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FBEEF2FBA54B2E183CE3646CB3817430.proposicoesWebExterno2?codteor=1012829&filename=Tramitacao-PL+4211/2012>. Acesso em: 12 jul. 2018.

CASER, Ana Beatriz Gonçalves Moreira. *A não regulamentação da prostituição no Brasil como ofensa à dignidade humana: análise do projeto de Lei 4211/2012*. 2014. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2014, p. 29-56.

CESAR, Flavio Cruz Lenz. O Estado da Saúde e a “doença” das prostitutas: uma análise das representações da prostituição nos discursos do SUS e do Terceiro Setor. In: SIMÕES, Soraya Silveira; SILVA, Helio R. S.; MORAES, Aparecida Fonseca (Orgs.). *Prostituição e outras formas de amor*. Niterói, Editora da UFF, 2014.

GRECO, Rogerio. *Código Penal comentado*. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

MIGUEL, Luis Felipe. O debate sobre prostituição. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flavia. *Feminismo e política: uma introdução*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 139-145.

ORELLANO, Georgina. *Puta y feminista: crónica de una trabajadora sexual*. TEDxRiodelaPlata. Argentina, 2017. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=ZnOsAj1Wz0M>>. Acesso em: 24 out 2018.

PATEMAN, Carole. What’s wrong with prostitution. In: PATEMAN, Carole. *The sexual contract*. Stanford: Stanford University Press, 1988, p.189-218.

PRADA, Monique. *Putafeminista*. São Paulo: Veneta, 2018.

RODRIGUES, Marlene Teixeira. O sistema de justiça criminal e a prostituição no Brasil contemporâneo. *Soc. estado*. [online], vol. 19, n. 1, p. 151-172, 2004.

RUBIN, Gayle. *Políticas do sexo*. São Paulo: Ubu, 2017.

SANTOS, Gabriel. *A regulamentação da prostituição no Brasil: analisando o problema da prostituição como forma de dominação masculina e a necessidade de garantir direitos às prostitutas*. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2016/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriel_Santos.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2019.